AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.457 - SP (2019/0023952-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
OUTRO NOME	:	CALÇADOS MARINER LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614 REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA**, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial, este amparado na alínea *c* do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (fls.155/156):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. DESCUMPRIMENTO. ART. 511 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*
> *- Incialmente, destaca-se que os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tem seu cabimento e admissibilidade aferidos segundo a lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, consoante enunciados 2 e 3 do Superior Tribunal de Justiça, editados na sessão de 09.03.2016.*
> *- Nesse sentido, determinava o art. 511, do Código de Processo Civil de 1973: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Precedentes.*
> *- No presente caso verifica-se que no despacho de fl. 59 assim está transcrito: "sob pena de deserção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante efetue o recolhimento das custas do recurso interposto (preparo e porte de remessa), nos termos do art.*
> *511, paragráfo 2° do Código de Processo Civil)" - Restou expressa a determinação para que fosse recolhido o preparo, porém a agravante respondeu ao referido despacho recolhendo somente o porte de remessa, ocasionando a deserção da apelação.*
> *- Diante da não comprovação do preparo no ato de interposição do recurso ou após devidamente intimado para realizar especificamente tal providência, inviável a aceitação do comprovante juntado aos autos de forma extemporânea, máxime*

> *quando o art. 511 do CPC/73 sequer previa a obrigatoriedade de oportunizar às partes a regularização de eventuais vícios e quando o ato de regularização realizado por mera liberalidade do julgador foi ignorado pelo interessado.*
> *- Agravo de instrumento não provido.*

Não foram opostos embargos de declaração.

No apelo especial, a parte ora agravante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, que não há falar em deserção do recurso de apelação interposto perante a Corte de origem, sendo certo que *"este E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência dominante no sentido de não ser fundamento para a deserção do recurso a apresentação posterior de recolhimento das custas de preparo, desde que paga antes do protocolo do recurso, como no presente caso, bem como apenas porque a guia foi paga em banco diverso do determinado pela legislação, quando o valor foi efetivamente repassado ao tribunal de destino."* (fl. 163).

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 194/198).

É o relatório.

O recurso especial não comporta trânsito.

Observa-se que a parte ora agravante, nas razões de recurso especial, não apontou de forma clara e precisa o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (**AgRg no REsp. n. 1.346.588/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 284 do STF. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos*

declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. ***Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*** *Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1.527.274/MG, Rel.ª Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.ª Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.*
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento
(**AgRg no AREsp n. 770.014/SC**, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3/2/2016 – grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
1. "É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido
interposto pela alínea a quer pela c." (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009.).
2. A apresentação tardia da indicação do dispositivo de lei que entende violado, quando não apontado no recurso especial, representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1587696/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/4/2016).

Acrescenta-se, por fim, que o recurso especial não poderia mesmo ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, tendo em vista que a parte ora agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts.1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator